



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Para dar maior transparência ao processo licitatório, divulgo a resposta ao pedido de Impugnação recebido por e-mail:

Após a análise da legislação e do Termo de Referência do pregão 90008/2024 pela unidade requisitante:

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA:**

#### **SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA**

#### **Pregão Eletrônico nº 08/2024**

**Objeto:** Contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem

executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Impugnante:** SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA

**CNPJ nº:** 15.472.610/0001-65

#### **1. DOS FATOS**

Em 23 de julho de 2024 foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) o pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.472.610/0001-65.

##### **1.1. Das alegações apresentadas pela empresa**

A empresa impugnante SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, alega que há no edital “*clara restrição quanto a habilitação técnica*” devido às exigências de qualificação técnica e técnico-profissional, *in verbis*:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho. 10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Ainda, informa que: “*foi criada (Lei 13.639/2018), que criou o CFT e CRT's, agora os Técnicos possuem conselho próprio e possuem suas respectivas atribuições, conforme cada normativo por competência visto que uma empresa com registro no CRT/CFT ou possuindo seu responsável técnico registrado, pode trabalhar em projetos de segurança eletrônica, tanto na instalação, manutenção ou elaboração de projeto. O Técnico em Eletrotécnica, por exemplo, pode assinar projetos de segurança eletrônica. Não é mais atribuição só dos Engenheiros. A Resolução que define as atribuições do Técnico em Eletrotécnica é a 074/2019*” [...] “*o CFT/CRT (Conselho Federal dos Técnicos) tem a mesma competência para executar serviços de monitoramento, e instalação de câmeras e alarmes, bem como tem competência para emissão de ARTs e atestados com CAT, considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 de acordo com a resolução 074.2019.*”

Nesse sentido alega que “*A exigência de registro especificamente no CREA é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem o devido registro em Conselhos igualmente competentes, que abarcam corretamente as atividades fornecidas*” e solicita que “*a inclusão do CFT/CRT (Conselho Federal dos Tecnicos), nos documentos de habilitação para realização deste serviço, ampliando a disputa licitatória.*”.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar é importante destacar que a licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, alínea a, do Anexo VI-A, da Instrução Normativa nº

05/2017 (SEGES/MPDG), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a qual autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

Ainda, sobre a questão do profissional de Engenharia, a supracitada Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), é clara, trazendo de forma expressa em sua redação, a obrigatoriedade de que as empresas possuam registro no CREA e a obrigatoriedade de que também possuam engenheiro detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme observa o Anexo VI-A, *in verbis*:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica **são serviços de engenharia**, para os quais **devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA** e que **possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.**

(grifos nossos).

E, embora esteja claro, não custa destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura do monitoramento. Essa cláusula visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme item 4.2. do Termo de Referência:

4.2. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.1. É vedada a subcontratação completa do objeto da contratação.

4.2.2. A subcontratação fica limitada a prestação do serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para atender os requisitos da vigilância eletrônica, correspondendo ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor dos itens 01 e 06. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto à empresa

subcontratada (nome, responsável legal, e-mail e telefone) e seus profissionais (nomes e quantitativo), em acordo com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

E o item 10.28.2. da Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional, também deixa claro que:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

**10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.**

(grifos nossos)

Ainda, embora esteja claro, destaca-se que os itens 01 e 06, ou seja, o “Serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP - valor global” também contemplam toda a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, por isto as exigências são pertinentes ao objeto licitado, não merecendo prosperar a solicitação da empresa.

Por fim, cabe salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitações, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão adotados na licitação, bem como deve-se respeitar as legislações que contemplam o objeto que está sendo licitado.

Nunca é demais reprimir que a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser

expressamente autorizados por lei formal. E, sendo a UFFS uma autarquia federal, submete-se à Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento do qual encontra-se vinculado.

Assim, reitera-se que as premissas expostas no Pregão Eletrônico nº 08/2024 estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviços da UFFS, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

### **3. DA DECISÃO**

Portanto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso  **julgamos totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Pregão Eletrônico nº 90008/2024, pela empresa SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.472.610/0001-65.

Informo que é possível acessar os documentos no formato PDF na íntegra no site:

<https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90008>

Atenciosamente

Greice Legramanti,

Pregoeira.